

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2008

Dispõe sobre o ordenamento do cultivo de cana-de-açúcar e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.680, de 2008, de autoria do nobre Deputado Pedro Eugênio tem por objetivo o ordenamento do cultivo de cana-de-açúcar, de modo que esse cultivo não comprometa o equilíbrio entre a produção de alimentos e a produção de energia originária da biomassa.

Nesse sentido, a proposição obriga o Poder Público a realizar zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar, segundo variáveis

ambientais, topográficas, climáticas, hídricas e edáficas, com vistas a garantir espaço adequado à manutenção e expansão da produção de alimentos.

Estabelece, ainda, que o imóvel rural não incluído nesse zoneamento que for utilizado para o cultivo canavieiro não estará cumprindo sua função social, pressuposto básico da propriedade a que se refere o inciso XXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, esse imóvel torna-se passível de ser desapropriado por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 da Carta Magna.

A proposição em análise dispõe também que o Poder Público utilizará os financiamentos agrícolas de instituições oficiais de crédito, bem assim aqueles em que se utilizem recursos públicos, controlados ou administrados por instituições públicas, como instrumentos de orientação espacial da expansão da cana-de-açúcar, de modo a evitar que seu cultivo prejudique o abastecimento de produtos alimentares.

Estabelece, por fim, que fica proibida a concessão de qualquer modalidade de crédito, em que se utilizem recursos controlados pelo Poder Público ou qualquer tipo de incentivo fiscal, a pessoas físicas ou jurídicas que plantarem ou adquirirem cana-de-açúcar cultivada em áreas não incluídas no zoneamento, excetuados os financiamentos para:

- pequenas lavouras, cultivadas por agricultores familiares, segundo definição adotada pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- cultivos em pequena escala, destinados ao arraçãoamento de animais ou à produção artesanal da cachaça, rapadura ou açúcar mascavo.

Na sua justificção, o autor da proposição afirma que o desenvolvimento requer energia e que o alto preço do petróleo, somado à preocupação com a emissão de poluentes e com seus efeitos sobre o clima global, tem levado à busca por fontes alternativas de combustíveis, com crescente demanda pela agroenergia.

Argumenta também que a produção de alimentos, via de regra, não compete com o cultivo de cana-de-açúcar em termos de rentabilidade. Com esse diferencial de rentabilidade, a lavoura canavieira atrai os investimentos e cresce a taxas acima da média agrícola. Segundo o autor da proposta, esse crescimento da cana-de-açúcar, se não regulado, gerará conflitos entre agricultura e meio ambiente e entre produção de energia e produção de alimentos.

Defende, então, que o Poder Público interfira nesse processo, por meio do gerenciamento das políticas agrícolas de crédito e, baseado no preceito constitucional da função social da propriedade, pela possibilidade da desapropriação de imóveis rurais que desrespeitem o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar.

Ressalta, ainda, que o recurso da desapropriação, incluído na proposição, decorre da possibilidade de empresas com acesso a financiamentos externos ou com recursos próprios não serem alcançadas pelas restrições propostas de acesso ao crédito.

Informa, por fim, que o zoneamento da cana-de-açúcar, já em fase de conclusão, está sendo realizado, sob coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por um consórcio de instituições que inclui o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Minas e Energia é a primeira a se manifestar sobre a proposição e, nela, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a nobre intenção de fazer com que a produção de bioenergia a partir do cultivo da cana-de-açúcar não gere conflitos entre o uso do solo e a preservação do meio ambiente, nem entre a agroenergia e a segurança alimentar. Dessa forma, é muito meritória a intenção do nobre Deputado Pedro Eugênio.

De fato, a cana-de-açúcar somente deve ser cultivada para a produção de bioenergia em áreas definidas por criterioso zoneamento agroecológico. De outra forma, a propriedade rural não estará promovendo o adequado uso dos recursos naturais.

O aproveitamento inadequado do solo contraria os interesses do Brasil e também dos próprios plantadores de cana-de-açúcar e produtores de etanol. Para que o etanol conte com o apoio da sociedade brasileira e se consolide como uma *commodity* no mercado internacional é fundamental que todo o processo produtivo seja certificado.

Essa certificação deve ter como foco a sustentabilidade de toda a cadeia produtiva e a ausência de impactos na segurança alimentar, especialmente nos países pobres e em desenvolvimento.

A União Européia (UE) já está exigindo certificação quando da importação de madeira. Os exportadores de países tropicais precisam, hoje, provar que a exploração é sustentável e que o meio ambiente está sendo preservado.

A UE estuda agora a possibilidade de exigir que os exportadores de biocombustível certifiquem a sustentabilidade socioambiental de seu produto. A regra será aplicada tanto aos produtores europeus quanto aos produtores estrangeiros. Sem certificação, os biocombustíveis poderão enfrentar fortes barreiras à sua comercialização, principalmente no mercado europeu.

Nesse contexto, devem ser apoiadas todas as iniciativas parlamentares que, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, façam com que o cultivo de matérias-primas destinadas à produção de biocombustíveis restrinja-se às áreas incluídas no zoneamento agroecológico.

Ressalte-se, que o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos individuais, prescreve, em seu inciso XXII, ser garantido o direito de propriedade. No entanto, o inciso XXIII estabelece a necessidade de a propriedade atender sua função social.

O art. 186 da Carta Magna dispõe sobre os critérios necessários à caracterização dessa função, nos seguintes termos:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Depreende-se, então, que o cultivo de cana-de-açúcar em áreas não abrangidas pelo zoneamento agroecológico, por não atender aos incisos I e II do art. 186 da Constituição federal, torna a propriedade rural passível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Essa desapropriação está prevista no *caput* do art. 184 da Carta Política, nos seguintes termos:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

Também meritória é a intenção do nobre autor da proposição de proibir a concessão de crédito proveniente de recursos controlados pelo Poder Público, bem como de incentivo fiscal, a pessoas físicas ou jurídicas que plantarem ou adquirirem cana-de-açúcar cultivada em áreas não incluídas no zoneamento agroecológico, excetuado o cultivo em pequena escala.

Registre-se, por fim, que este parecer é apenas de mérito. O parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.680, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator